

Deliberação nº 26 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 302/83

Interessado: Prefeitura Municipal da Cidade do Recife/PE.

Assunto: Consulta o CNDA sobre cobrança de Direitos Autorais efetuada pelo ECAD, com vistas a solucionar pendências existentes entre ambos.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

- O direito autoral é devido quando no espetáculo haja intuito de lucro direto ou indireto, ou, sejam remunerados os músicos executantes.
- Domínio público – Fatos pretéritos à vigência da Lei nº 7.123, de 12.09.83, não foram alcançados por este novo diploma.

I – Relatório

A Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife, mediante ofício de 13.07.83, formula consulta relativa a dois casos:

19) Aquela Prefeitura e outras entidades incentivam as quadrilhas de rua, com o objetivo de integrar os moradores de determinados bairros, executando zabumbeiros modas juninas, sem fins lucrativos. Pode o ECAD arrecadar direitos autorais, e, em caso afirmativo, quais os parâmetros?

29) Um “Ciclo Chopin” será apresentado em teatro, com venda de ingressos. Pode o ECAD arrecadar direitos autorais de músicas caídas em domínio público? Qual a tabela?

I – Análise

Manifestou-se a Coordenadoria Jurídica no sentido de não haver que falar em pagamento de direitos autorais em festas que não recebam qualquer subvenção ou patrocínio, sendo amadores os músicos e/ou compositores que executem obras de sua própria autoria.

Quanto ao segundo caso, a cobrança pelo ECAD deverá ser efetuada com base no percentual de 5%, na forma do art. 93 da Lei nº 5.988/73. Legal a cobrança efetuada de obras do domínio público (Resolução nº 21/80, art. 5º, item b).

Para que não ficasse suprimida a manifestação desta Câmara, foi-lhe distribuído o processo, cabendo relatá-lo.

Procede a manifestação de fl. 2.

III – Voto

Embora contrário ao espírito da Convenção de Berna, prevalece entre nós o critério de não terem os autores direito à retribuição quando não haja no espetáculo intuito de lucro direto ou indireto, assumindo-se como elemento caracterizador o fato de serem ou não remunerados os músicos executantes.

Caso efetivamente não recebam eles nem retribuição nem subvenção, não há que se cogitar em pagamento de direitos autorais.

Quanto às composições caídas em domínio público, foi legal a cobrança, muito embora a situação esteja hoje modificada em virtude da revogação, pela Lei nº 7.123, de 12.09.1983, do art. 93 da Lei nº 5.988/73. Fatos pretéritos, no entanto, não podiam ser alcançados pelo novo diploma.

De São Paulo para Brasília, 7 de outubro de 1983.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mario Francis Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652